TC 5.000/2017

DENÚNCIA convertida em INSPEÇÃO. SMC. Verificação de possível falta de manutenção dos elevadores do Centro Cultural. Comprovada a realização de manutenções periódicas nos equipamentos. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

3.043ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da denúncia, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, quanto ao mérito, à unanimidade, em julgá-la improcedente, tendo em vista que a manutenção dos elevadores do Centro Cultural São Paulo tem obedecido aos procedimentos estabelecidos no contrato firmado.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício ao denunciante e à denunciada, como estabelece o artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, uma vez cumpridas as formalidades legais, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor e DOMINGOS DISSEI.

Ausentou-se momentaneamente o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de junho de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Inspeção para apurar denúncia formulada por José Marturano de Menezes, noticiando o não funcionamento dos elevadores do Centro Cultural São Paulo, em que pese à existência de contrato de manutenção dos equipamentos com empresa especializada.

Alega o denunciante, em síntese, que apesar de licitação realizada pela Origem, os equipamentos não estariam sofrendo os reparos necessários pela empresa contratada, mesmo recebendo pelos serviços contratados.

Determinada a avaliação dos fatos noticiados, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, por intermédio da Coordenadoria II, apresentou Relatório e concluiu pela improcedência da denúncia, com recomendação de providências apenas quanto à abertura de chamados para solução de problemas, nos seguintes termos:

"... 4.1. As situações detectadas de inoperância de equipamentos estão respaldadas pela contratação, tendo em vista que as manutenções com prazos dilatados decorrem da necessidade de aquisição de peças não cobertas pela contratação, conforme Anexo I do edital 54/SMC-G/2016 (itens 3.3.2 e 3.3.3);

4.2. Tendo em vista que o modelo de abertura de chamado (via telefone) não deixa registrado o exato horário de início par que se possa aferir o atendimento à norma contratual (prazo de 4 horas – fl. 59 – item H.3), recomendamos que a unidade passe a utilizar meio de abertura de chamado que registre o momento de abertura do referido chamado para solução de problemas (item 3.3.1) ...".

A Origem e os responsáveis foram oficiados para ciência e manifestação acerca do relatório da Auditoria, bem como para informação acerca das providências referentes aos elevadores da administração e panorâmicos. O Diretor do Centro Cultural São Paulo prestou informações às fls. 81/83 e o Secretário Municipal de Cultura, às fls. 84/86, tendo os autos sido remetidos para análise pela Auditoria. As conclusões iniciais da Subsecretaria foram ratificadas, sob os seguintes fundamentos:

"... 2.1 - Relatam os procedimentos adotados quando da ocorrência de problemas com os elevadores. Afirmam que, em alguns casos, as peças necessárias para manutenção dos equipamentos não são cobertas pelo contrato de manutenção, havendo a necessidade de aquisição, fato que resulta em uma maior demora para retorno do funcionamento do elevador com defeito.

Análise da coordenadoria:

O afirmado nas defesas já havia sido apurado quando da realização da inspeção, sendo a conclusão pela improcedência dos fatos relatados na denúncia. Mantemos o apontamento.

2.2 - Afirmam que acataram a recomendação, adotando novo procedimento para registro dos chamados técnicos de manutenção.

Análise da coordenadoria

A adoção de novo procedimento, conforme recomendado, saneará dúvidas quanto ao atendimento dos prazos e normas contratuais. “Mantemos a recomendação...”.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo apresentou parecer e, amparada no relatório da Auditoria, manifestou-se pela improcedência da denúncia:

"...Inicialmente, entendo restar superada qualquer questão relativa à admissibilidade da denúncia, tendo em vista que a mesma serviu para determinação de realização da fiscalização na modalidade Inspeção.Quanto à matéria de mérito, a análise realizada pela Auditoria deste E. Tribunal demonstrou que as alegações contidas na denúncia não procedem, vez que constatado que a manutenção dos elevadores do Centro Cultural São Paulo tem obedecido aos procedimentos estabelecidos no contrato firmado. Ante o exposto, entendo que a presente Inspeção alcançou seus objetivos e está em condições de ser conhecida...".

"...Acompanho a manifestação do ilustre Assessor preopinante, especialmente por entender que a Inspeção determinada à fl. 8 e realizada pela Auditoria (conforme Relatório de fls. 67-72 e 89-90) trouxe elementos que indicam ser a Denúncia formulada pelo munícipe José Marturano de Menezes improcedente...".

A Procuradoria da Fazenda Municipal pronunciou-se às fls. 95/99 e requereu o julgamento de improcedência da denúncia formulada:

"...A nosso ver, a matéria examinada nestes autos foi objeto de acurada instrução, se encontrando em condições de ser apreciada pelos Nobres Conselheiros dessa E. Corte.

A Fazenda entende, com o devido acatamento, que as explicações e justificativas colacionadas pela Origem, conforme, fls. 81/86, demonstraram que os procedimentos havidos foram absolutamente corretos, inexistindo qualquer irregularidade na espécie.

Isto posto, com base nos esclarecimentos trazidos pela Origem, bem como nos posicionamentos dos Órgãos Técnicos dessa E. Corte, esta Procuradoria requer que a presente denúncia seja julgada improcedente...

A Secretaria Geral emitiu parecer e, na esteira do entendimento da Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Procuradoria da Fazenda, opinou pela improcedência da denúncia formulada, sob os seguintes fundamentos:

"... Infere-se da conclusão final da Coordenadoria II, fls. 89/90, reiterada à fl. 71, que as situações detectadas de inoperância de equipamentos estão respaldadas pela contratação e que por necessidade de aquisição de peças, não cobertas pela contratação, as manutenções tiveram seus prazos dilatados, revelando que a Denúncia formulada por JOSÉ MARTURANO DE MENEZES, é improcedente.

Posto isso, diante do que restou analisado e constatado pelo Órgão Técnico, concluo no sentido de que, superada a questão da admissibilidade, considerando que a mesma deu amparo à determinação de realização da fiscalização na modalidade Inspeção, e, ainda considerando que em razão da sua realização, vieram aos autos os elementos, que a meu ver, apontam no sentido de que a presente Denúncia é improcedente.

"Assim, me parece que a inspeção realizada cumpriu seus objetivos, encontrando-se, portanto, em condições de ser conhecida para deliberação...".

"... Acompanho o parecer exarado pelo douto Assessor desta SG, pois entendo, igualmente, que a presente Inspeção está em condições de ser submetida ao conhecimento e deliberação de Vossa Excelência, observando que o procedimento trouxe elementos que indicam a improcedência da denúncia formulada pelo munícipe signatário da denúncia inicial...".

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de Inspeção para apurar denúncia formulada por José Marturano de Menezes, noticiando o não funcionamento dos elevadores do Centro Cultural São Paulo, em que pese a existência de contrato de manutenção dos equipamentos com empresa especializada.

Conforme se infere da instrução processual, após detida apuração dos fatos noticiados, inclusive com vistoria *"in loco"*, restou demonstrado que a manutenção dos elevadores do Centro Cultural São Paulo tem obedecido aos procedimentos estabelecidos no contrato firmado, visto que as situações de inoperância de equipamentos narradas ocorreram por necessidade de aquisição de

peças não cobertas pela contratação, o que levou ao elastecimento dos prazos para reparo.

Os documentos carreados aos autos também comprovam que a contratada realiza manutenções periódicas nos equipamentos, incluindo a troca de peças e revisões necessárias, dentro do prazo e condições previstos, tendo a Origem acatado a recomendação do Órgão Técnico desta Corte de Contas no que se refere ao registro de abertura de chamada para aferição do tempo entre o início da ocorrência e o comparecimento do preposto da empresa.

E quanto aos equipamentos que se encontravam inoperantes à época da inspeção, foi apresentado o respectivo cronograma contendo todas as etapas e a relação de componentes que demandavam substituição, inexistindo a alegada falta de prestação de serviços.

Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, CONHEÇO DA DENÚNCIA apresentada por José Marturano de Menezes e, no mérito, JULGO-A IMPROCEDENTE, tendo em vista que a manutenção dos elevadores do Centro Cultural São Paulo tem obedecido aos procedimentos estabelecidos no contrato firmado.

Intimem-se a Origem e o Denunciante acerca da presente decisão.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.